

EMENDA MENSAGEM ADITIVA Nº 1 AO PLO Nº 195/2023

Ofício nº 1.413/2023
Ibitinga, 17 de novembro de 2023.

Senhor Presidente:

Solicitamos que a presente mensagem aditiva seja anexada ao Projeto de Lei nº 97/2023, já protocolizado nessa Casa de Leis sob o número de PL 195/2023.

Encaminhamos em anexo o Projeto de Lei nº 97/2023 de forma integral, contendo as alterações necessárias, referente à mensagem aditiva, corrigindo as divergências apresentadas em seu texto, o qual deverá substituir o projeto anteriormente protocolado.

Sendo o que nos apresenta para o momento, respeitosamente endereçamos os cumprimentos.

Atenciosamente,

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Adão Ricardo Vieira do Prado
Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50





PROJETO DE LEI Nº 97/2023

Dispõe sobre a taxa de fiscalização sanitária e dá outras providências.

CAPITULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Fica estabelecido, por esta lei, o tratamento tributário que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização Sanitária de Serviços Diversos – TFSD, em razão do exercício do poder de polícia da Vigilância Sanitária no município bem como pela prestação de serviços específicos e divisíveis, solicitados junto à autarquia do Serviço Autônomo Municipal de Saúde – SAMS.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 2º A Taxa de Fiscalização Sanitária e Serviços Diversos – TFSD tem como fatos geradores:

I – O exercício regular do poder de polícia pela Vigilância Sanitária, nos atos de concessão de licenças sanitárias de funcionamento de atividades, renovação e alterações, previstas no Anexo I;

II - A prestação de serviços específicos e divisíveis pela Vigilância Sanitária, previstos no Anexo II.

§ 1º Considera-se data do fato gerador aquela em que o Contribuinte ou Responsável formaliza o requerimento solicitando a prestação dos serviços da Vigilância Sanitária do Município, nos casos de concessão de licenças de funcionamento e prestação de serviços diversos que sejam requeridos pelo Contribuinte.

§ 2º Nos casos de renovação de licença, a data do fato gerador será o primeiro dia útil imediatamente seguinte ao vencimento do prazo de validade da respectiva licença conferida ao Contribuinte, conforme legislação aplicável.

SEÇÃO II

DOS CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 3º São sujeitos passivos as da obrigação tributária as pessoas físicas que jurídicas Contribuintes ou Responsáveis.





§ 1º Consideram-se Contribuintes da TFSD as pessoas físicas ou jurídicas que:

I – Estiverem, em razão de suas atividades, sujeitas ao exercício regular do poder de polícia da Vigilância Sanitária Municipal, para a concessão ou renovação de licenças sanitárias, nas hipóteses previstas no Anexo I desta lei;

II - Utilizem, de forma efetiva, os serviços públicos específicos e divisíveis, prestados Vigilância Sanitária Municipal, descritos no Anexo II desta lei.

§ 2º Serão Responsáveis pela obrigação tributária, os representantes das atividades exercidas pelos Contribuintes descritos no parágrafo anterior.

Art. 4º Os Responsáveis são solidariamente obrigados ao disposto nesta Lei, por se tratar de pessoa com interesse comum na ocorrência do fato gerador decorrente do poder de polícia da Vigilância Sanitária (Anexo I) e de sua prestação de serviços (Anexo II).

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 5º Considera-se devido o tributo no ato da solicitação da prestação do serviço – quando se caracteriza o fato gerador, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei, sem prejuízo das normas regulamentares estaduais e federais.

Parágrafo Único. Não se procederá a cobrança de serviços requeridos, desde que ainda não prestados, mediante cancelamento de ofício ou requerimento do interessado com a apresentação de justificativa.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

SEÇÃO I DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 6º As Licenças de Funcionamento – descritas no Anexo I, passam a vigorar a partir da data do deferimento da solicitação pela Vigilância Sanitária ou a partir da data de solicitação do VRE, quando obtém a emissão do CLI – Certificado de Licenciamento Integrado, com validade de (1) um ano, podendo ser revalidada por períodos iguais e sucessivos, mediante solicitação do interessado.

§ 1º Os estabelecimentos passíveis de licenciamento, devem requerer a renovação da licença de funcionamento junto a Vigilância Sanitária Municipal ou VRE, no prazo mínimo de até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da licença vigente.

§ 2º A Autoridade Sanitária terá o prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contado a partir da



data do recebimento, para apreciação da solicitação de Renovação da Licença de Funcionamento Sanitária.

§ 3º A ausência de manifestação no prazo previsto no parágrafo 2º implicará na concessão automática da Renovação do Licenciamento Sanitário, independentemente de eventual fiscalização em razão do poder de polícia da Autoridade Sanitária.

§ 4º A licença de funcionamento da Vigilância Sanitária deve ficar exposta no prédio de exercício da atividade licenciada, em local visível ao público, junto com as demais licenças e alvarás ou Certificado de Licenciamento Integrado – CLI.

§ 5º A não renovação da Licença de Funcionamento implica no seu cancelamento pelo serviço de Vigilância Sanitária, e demais sanções cabíveis, conforme previsto no artigo 122 do Código Sanitário Estadual, Lei Estadual nº 10.083 de 23 de setembro de 1.998.

Art. 7º Em caso de encerramento das atividades, o responsável pelo estabelecimento, serviço ou equipamento deve solicitar o cancelamento da Licença de Funcionamento, sob pena de ser considerada vigente com todas as consequências legais.

SEÇÃO III DA ISENÇÃO

Art. 8º São isentos do recolhimento da Taxa de Fiscalização Sanitária e Serviços Diversos - TFSD para fins de licenciamento, renovação, alteração de dados cadastrais:

I - Os órgãos integrantes da Administração Pública Direta da União, do Estado e do Município, além das autarquias ou fundações, instituídas por lei, que exerçam atividades passíveis de licenciamento;

II - As instituições filantrópicas de assistência social, sem fins lucrativos, e, comprovadas como tais através de documentação emitida pelo órgão competente das esferas do governo federal, estadual ou municipal;

III - Os Microempreendedores Individuais –MEI, que exerçam atividades passíveis de licenciamento definidos pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006;

IV - Os profissionais de saúde, que exerçam atividades de atendimento exclusivamente a domicílio;

V - Os vendedores ambulantes que realizam a venda de hortifrúti in natura;

VI – Os contribuintes que exerçam atividades classificadas como não licenciáveis, descritas no Anexo III da Portaria CVS 1 / 2020 e suas posteriores atualizações.

§ 1º A isenção do recolhimento da TFSD não impede a fiscalização sanitária por parte das autoridades, nem isenta os beneficiários das obrigações tributárias acessórias.

§ 2º No caso de Microempreendedor Individual - MEI, está dispensada a licença de





funcionamento sanitária, e este deverá proceder conforme disposto na Resolução CGSIM Nº 59, de 12 de agosto de 2020.

SEÇÃO IV DOS VALORES

Art. 9º O valor da Taxa de Fiscalização e Serviços Diretos - TFSD será fixada em Unidade Fiscal Municipal – UFM e individualizado nos termos Anexo I e II.

Parágrafo único. A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFM vigente na data do fato gerador da obrigação tributária.

SEÇÃO V DO RECOLHIMENTO

Art. 10 O recolhimento das taxas previstas nesta lei será de responsabilidade do Contribuinte ou Responsável, se o caso, mediante pagamento de boleto bancário ou das formas previstas no Decreto 4.689 de 16 de junho de 2020, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da emissão do título fornecido pela autoridade competente.

SEÇÃO V DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 11 Quando não recolhido no prazo do artigo anterior, o valor devido ficará sujeito a:

I - Multa moratória, calculada sobre o valor da taxa, de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento);

II - Juros de mora, que incidem:

a) relativamente à taxa, a partir do dia seguinte ao do vencimento;

b) relativamente às penalidades do artigo 12 desta Lei, a partir do segundo mês subsequente ao da constituição do crédito tributário.

§ 1º - A taxa de juros de mora é equivalente:

I - Por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente;

II - Por fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês, a 1% (um por cento).

§ 2º Em nenhuma hipótese a taxa de juros será inferior a 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º Ocorrendo a extinção, substituição ou modificação da taxa referencial prevista no inciso I do § 1º deste artigo, o Poder Executivo adotará outro indicador oficial que reflita o custo do crédito no mercado financeiro.



§ 4º A multa moratória a que se refere o inciso I deste artigo não incidirá sobre o débito apurado através de lançamento de ofício, caso em que se aplicam as penalidades do artigo 12 desta lei.

Art. 12 Quando sujeitos ao lançamento de ofício, sem prejuízo das medidas administrativas, e aplicação de outras sanções cabíveis, a inobservância dos prazos e procedimentos descritos nesta Lei, apurados pela autoridade sanitária, para solicitação da prática de quaisquer dos atos enumerados no Anexo I e II ou para pagamento da taxa correspondente sujeitará o contribuinte ou responsável ao pagamento de multa no valor de 20% da taxa devida, quando não recolhida no prazo determinado;

Parágrafo Único. As multas previstas neste artigo não excluem a obrigação do pagamento da taxa devida, com os acréscimos devidos.

SEÇÃO VI DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 13 A receita das taxas previstas nesta lei será destinada ao Fundo Municipal de Saúde.

CAPITULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 Aplica-se subsidiariamente ao quanto previsto nesta legislação, o disposto no Código Sanitário Estadual, conforme Lei Estadual Nº 10.083, de 23 de setembro de 1998.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitado o disposto no inciso III, do artigo 150 da Constituição Federal.

Art. 16. Revoga-se a Lei Municipal nº 2.343, de 14 de dezembro de 1998.

Ibitinga, 30 de outubro de 2023.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50





ANEXO I

TABELA “B” - ATOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA

1.	CONCESSÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO QUANDO DO INÍCIO DAS ATIVIDADES, RENOVAÇÃO DE LICENÇA E ALTERAÇÕES DE: “ENDEREÇO; RAZÃO SOCIAL; INCLUSÃO DE ATIVIDADE; ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA”.	
1.1.	Atividades relacionadas a produtos de interesse à saúde:	Fato Gerador
1.1.1.	Indústria de alimentos	
1.1.1.1.	Refino e outros tratamentos do sal	65,15
1.1.1.2.	Fabricação de conservas de frutas	65,15
1.1.1.3.	Fabricação de conservas de palmito	65,15
1.1.1.4.	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	65,15
1.1.1.5.	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	65,15
1.1.1.6.	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	65,15
1.1.1.7.	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	65,15
1.1.1.8.	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	65,15
1.1.1.8.1.	Por indústria	65,15
1.1.1.8.2.	Por sorveteria	26,06
1.1.1.9.	Beneficiamento de arroz	65,15
1.1.1.10.	Fabricação de produtos do arroz	65,15
1.1.1.11.	Moagem de trigo e fabricação de derivados	65,15
1.1.1.12.	Produção de farinha de mandioca e derivados	65,15
1.1.1.13.	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleo de milho	65,15
1.1.1.14.	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	65,15
1.1.1.15.	Fabricação de óleo de milho em bruto	65,15
1.1.1.16.	Fabricação de óleo de milho refinado	65,15
1.1.1.17.	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal, não especificados anteriormente	65,15
1.1.1.18.	Fabricação de açúcar em bruto	65,15
1.1.1.19.	Fabricação de açúcar de cana refinado	65,15





1.1.1.20.	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	65,15
1.1.1.21.	Beneficiamento de café	65,15
1.1.1.22.	Torrefação e moagem do café	65,15
1.1.1.23.	Fabricação de produtos à base de café	65,15
1.1.1.24.	Fabricação de produtos de panificação industrial	65,15
1.1.1.25.	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	26,06
1.1.1.26.	Fabricação de biscoitos e bolachas	65,15
1.1.1.27.	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	65,15
1.1.1.28.	Produção de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	65,15
1.1.1.29.	Fabricação de massas alimentícias	65,15
1.1.1.30.	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	65,15
1.1.1.31.	Fabricação de alimentos e pratos prontos	65,15
1.1.1.32.	Fabricação de pós alimentícios	65,15
1.1.1.33.	Fabricação de gelo comum	65,15
1.1.1.34.	Fabricação de produtos para infusão	65,15
1.1.1.35.	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	65,15
1.1.1.36.	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	65,15
1.1.1.37.	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente (preparações salgadas para aperitivos, produtos à base de soja, sopas em pó ou em tabletes ou líquido, doces de matéria-prima diferente de leite, alimentos adicionados de nutrientes essenciais, alimentos para fins especiais, alimentos com alegações de propriedades funcionais e ou de saúde, alimentos infantis, alimentos irradiados, alimentos para gestantes e nutrízes, alimentos para idosos, alimentos para praticantes de atividades físicas, dieta enteral; sal hipossódico e sucedâneos do sal; composto líquido pronto para consumo, preparado líquido aromatizado, guaraná em pó ou em bastão; e produtos alimentícios não especificados em outras classes).	65,15
1.1.1.38.	Fabricação de bebidas isotônicas	65,15
1.1.1.39.	Atividades de armazenamento de alimentos em depósito fechado	26,06
1.1.2.	Indústria de água mineral	
1.1.2.1.	Fabricação de águas envasadas	65,15
1.1.2.2.	Atividades de armazenamento de água mineral em depósito fechado	26,06
1.1.3.	Indústria de aditivos para alimentos	





1.1.3.1.	Fabricação de fermentos e leveduras	65,15
1.1.3.2.	Fabricação de outros produtos inorgânicos, não especificados (corantes e pigmentos inorgânicos de origem mineral ou sintética, em forma básica ou concentrada para fins alimentícios; outros produtos químicos inorgânicos como ácidos, bases, seus sais etc., para fins alimentícios).	65,15
1.1.3.3.	Fabricação de outros produtos químicos orgânicos não especificados (ácidos graxos para fins alimentícios; compostos químicos utilizados como auxiliares de processo ou de performance do produto final alimentício como: corantes, aromatizantes, conservadores espessantes e outros; corantes, pigmentos, ácidos graxos, óleos essenciais, compostos químicos utilizados como auxiliares de processo ou de performance e outros produtos orgânicos para fins alimentícios que utilizam precursores no processo de síntese química (fabricação) destes compostos; corantes e pigmentos orgânicos de origem animal, vegetal ou sintética em forma básica ou concentrada para fins alimentícios; óleos essenciais para fins alimentícios; outros compostos orgânicos para fins alimentícios)	65,15
1.1.3.4.	Atividades de armazenamento de aditivos de alimentos em depósito fechado	26,06
1.1.4.	Indústria de embalagens de alimentos	
1.1.4.1.	Fabricação de embalagens de papel (a fabricação de embalagens de papel, impressas ou não, simples, plastificadas ou de acabamento especial (saco de papel Kraft, comuns e multifoliados; de papel impermeável etc.), que entram em contato com alimento)	65,15
1.1.4.2.	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão (a fabricação de embalagem de cartolina e papel-cartão, mesmo laminadas entre si, que entram em contato com alimento).	65,15
1.1.4.3.	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado (a fabricação de embalagens e acessórios de papelão ondulado, que entra em contato com alimentos)	65,15
1.1.4.4.	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas (a fabricação de verniz sanitário, utilizado para o revestimento interno de embalagens que entram em contato com alimento e a fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas e de pigmentos e corantes preparados que utilizam precursores no processo de síntese química desses compostos).	65,15
1.1.4.5.	Fabricação de embalagem de material plástico (a fabricação de embalagens de material plástico que entram em contato com o alimento).	65,15
1.1.4.6.	Fabricação de embalagens de vidro (a fabricação de embalagens de vidro que entram em contato com o alimento).	65,15

EMENDA MENSAGEM ADITIVA Nº 1 AO PLO Nº 195/2023 - Recebida em 17/11/2023 16:09:57 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Cristina Maria Kallir Arantes. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse http://201.76.43.83:8081/sag/conferir_assinatura e informe o código 1F24-08B7-E9EF-3944.





1.1.4.7.	Fabricação de produtos cerâmicos refratários (a fabricação de produtos refratários utilizados como embalagem que entram em contato com alimentos).	65,15
1.1.4.8.	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente (a fabricação de produtos cerâmicos não refratários utilizados como embalagem que entram em contato com o alimento).	65,15
1.1.4.9.	Fabricação de embalagens metálicas (a fabricação de latas, tubos e bisnagas metálicas que entram em contato com alimento; a fabricação de tonéis, latões para transporte de leite, tambores, bujões e outros recipientes metálicos para transporte de alimentos; a fabricação de tampas metálicas para embalagens que entram em contato com alimentos).	65,15
1.1.4.10.	Atividades de armazenamento de embalagens de alimentos em depósito fechado	26,06
1.1.5.	Indústria de produtos para a saúde	
1.1.5.1.	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente (preservativos e luvas cirúrgicas para procedimentos).	65,15
1.1.5.2.	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	65,15
1.1.5.3.	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral, não especificados anteriormente, peças e acessórios (fabricação de câmaras de bronzeamento).	65,15
1.1.5.4.	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios (fabricação de cadeira de rodas).	65,15
1.1.5.5.	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	65,15
1.1.5.6.	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	65,15
1.1.5.7.	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	65,15
1.1.5.8.	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	
1.1.5.8.1.	Para unidades de fabricação	65,15
1.1.5.8.2.	Para unidades de esterilização	45,60
1.1.5.9.	Fabricação de artigos ópticos (a fabricação de lentes de contato e lentes intra-oculares).	65,15
1.1.5.10.	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	65,15

EMENDA MENSAGEM ADITIVA Nº 1 A O PLO Nº 195/2023 - Recebida em 17/11/2023 16:09:57 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Cristina Maria Kallf Arantes. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse http://201.76.43.83:8081/sagf/conferir_ e informe o código 1F24-08B7-E9EF-3944.





1.1.5.11.	Atividades de armazenamento de produtos para saúde em depósito fechado	26,06
1.1.5.12.	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis (compreende o desenvolvimento de sistemas ou programas de computador - software, reconhecido como produto para saúde, destinado ao planejamento de radioterapia, processamento de dados médicos (imagens, sinais etc.) para o diagnóstico e monitoramento e/ou sugestão de diagnósticos para o cálculo, a estimativa, modelagem e previsão de posicionamentos cirúrgicos (navegadores cirúrgicos) ou regimes de dosimetria; e, ainda, ao uso para ou por pacientes a fim de sugerir automaticamente diagnósticos, monitoramento ou tratar uma condição física, mental ou doença).	19,54
1.1.6.	Indústria de cosméticos, produtos de higiene e perfumes	
1.1.6.1.	Fabricação de fraldas descartáveis	65,15
1.1.6.2.	Fabricação de absorventes higiênicos (a fabricação de absorventes e tampões higiênicos, lenços umedecidos e discos demaquilantes, hastes com extremidades envoltas em algodão, e outros produtos para absorção de líquidos corporais).	65,15
1.1.6.3.	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal.	65,15
1.1.6.4.	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras (escova, fio e fita dental para uso humano).	65,15
1.1.6.5.	Atividades de armazenamento de cosméticos, produtos de higiene e perfumes em depósito fechado.	26,06
1.1.7.	Indústria de saneantes e domissanitários	
1.1.7.1.	Fabricação de desinfetantes domissanitários	65,15
1.1.7.2.	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	65,15
1.1.7.3.	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	65,15
1.1.7.4.	Atividades de armazenamento de saneantes domissanitários em depósito fechado	26,06
1.1.8.	Indústria de medicamentos	
1.1.8.1.	Fabricação de gases industriais (a fabricação de gases industriais ou medicinais, líquidos ou comprimidos para fim terapêutico ou para esterilização de produtos, gases elementares (oxigênio, nitrogênio) e misturas de gases medicinais; fabricação de óxido de etileno).	65,15
1.1.8.2.	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	65,15
1.1.8.3.	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	65,15





1.1.8.4.	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	65,15
1.1.8.5.	Fabricação de preparações farmacêuticas	65,15
1.1.8.6.	Atividades de armazenamento de medicamentos em depósito fechado	26,06
1.1.9.	Indústria de farmoquímicos	
1.1.9.1.	Fabricação de produtos farmoquímicos	65,15
1.1.9.2.	Atividades de armazenamento de farmoquímicos em depósito fechado	26,06
1.1.10.	Indústria de produtos e preparados químicos diversos com utilização de precursores	
1.1.10.1.	Fabricação de adesivos e selantes com utilização de precursores na síntese química	65,15
1.1.10.2.	Fabricação de aditivos de uso industrial com utilização de precursores na síntese química	65,15
1.1.10.3.	Atividades de armazenamento de produtos e preparados químicos diversos/precursores em depósito fechado	26,06
1.1.11.	Comércio atacadista de alimentos	
1.1.11.1.	Comércio atacadista de café em grão	40,55
1.1.11.2.	Comércio atacadista de soja	40,55
1.1.11.3.	Comércio atacadista de cacau	40,55
1.1.11.4.	Comércio atacadista de leite e laticínios	40,55
1.1.11.5.	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	40,55
1.1.11.6.	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	40,55
1.1.11.7.	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	40,55
1.1.11.8.	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	40,55
1.1.11.9.	Comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados	40,55
1.1.11.10.	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	40,55
1.1.11.11.	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	40,55
1.1.11.12.	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	40,55
1.1.11.13.	Comércio atacadista de água mineral	40,55

EMENDA MENSAGEM ADITIVA Nº 1 AO PLO Nº 195/2023 - Recebida em 17/11/2023 16:09:57 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Cristina Maria Kallf Arantes. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse http://201.76.43.83:8081/sag/comferir_assinatura_e_informe_o_codigo_1F24-08B7-E9EF-3944.





1.1.11.14.	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	40,55
1.1.11.15.	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente (o comércio atacadista que armazena outras bebidas alcoólicas (vinho, cachaça, bebidas destiladas etc.) e não alcoólicas; as atividades de comércio atacadista exercida por estabelecimento de empresa importadora, conforme definido na Portaria CVS 10/2008 e suas atualizações).	40,55
1.1.11.16.	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	40,55
1.1.11.17.	Comércio atacadista de açúcar	40,55
1.1.11.18.	Comércio atacadista de óleos e gorduras	40,55
1.1.11.19.	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	40,55
1.1.11.20.	Comércio atacadista de massas alimentícias	40,55
1.1.11.21.	Comércio atacadista de sorvetes	40,55
1.1.11.22.	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	40,55
1.1.11.23.	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente (comércio atacadista que armazena: chás, mel, sucos e conservas de frutas e legumes, frutas secas etc.; condimentos e vinagres; alimentos preparados em frituras (batata frita e similares); alimentos congelados para preparo em micro-ondas; complementos e suplementos alimentícios; as atividades de comércio atacadista exercida por estabelecimento de empresa importadora, conforme definido na Portaria CVS 10/2008 e suas atualizações).	40,55
1.1.11.24.	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	40,55
1.1.12.	Comércio atacadista de correlatos/produtos para a saúde	
1.1.12.1.	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	40,55
1.1.12.2.	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	40,55
1.1.12.3.	Comércio atacadista de produtos odontológicos	40,55
1.1.12.4.	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico hospitalar; partes e peças.	40,55
1.1.13.	Comércio atacadista de cosméticos, produtos de higiene e perfumes	
1.1.13.1.	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	40,55
1.1.13.2.	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	40,55
1.1.14.	Comércio atacadista de saneantes domissanitários	





1.1.14.1.	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	40,55
1.1.14.2.	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo (o comércio atacadista que armazena desinfetantes domissanitários: inseticidas, repelentes, rodenticidas, produtos para jardinagem amadora, as atividades de comércio atacadista exercida por estabelecimento de empresa importadora, conforme definido na Portaria CVS 10/2008 e suas atualizações).	40,55
1.1.15.	Comércio atacadista de medicamentos	
1.1.15.1.	<i>Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano</i>	
1.1.15.1.1.	Com fracionamento	40,55
1.1.15.1.2.	Sem fracionamento	30,55
1.1.16.	Comércio atacadista de diversas classes de produtos	
1.1.16.1.	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (o comércio atacadista que armazena diversas classes de produtos relacionados à saúde, sujeitos à atuação da vigilância sanitária, como exemplo: alimentos, medicamentos, produtos para saúde/correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários, insumos farmacêuticos, insumos farmacêuticos de controle especial e precursores, sem predominância de produtos alimentícios)	40,55
1.1.16.2.	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários (o comércio atacadista que armazena diversas classes de produtos relacionados à saúde, sujeitos à atuação da vigilância sanitária, como exemplo: alimentos, medicamentos, produtos para saúde/correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários, insumos farmacêuticos, insumos farmacêuticos de controle especial e precursores, sem predominância de produtos).	40,55
1.1.17.	Comércio varejista de alimentos	
1.1.17.1.	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	58,75
1.1.17.2.	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	45,61
1.1.17.3.	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	31,26
1.1.17.4.	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	19,54
1.1.17.5.	Comércio varejista de laticínios e frios	19,54
1.1.17.6.	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	13,03
1.1.17.7.	Comércio varejista de carnes - açougues	19,54
1.1.17.8.	Peixaria	19,54





1.1.17.9.	Comércio varejista de bebidas	19,54
1.1.17.10.	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	13,03
1.1.17.11.	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral, ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente (comércio varejista em lojas especializadas de produtos alimentícios em geral não especificados anteriormente, tais como: produtos naturais e dietéticos, comidas congeladas, mel, café moído, sorvetes embalados, estabelecimentos comerciais com venda predominante de produtos alimentícios industrializados (lojas de conveniência), além de outros produtos não alimentícios, estabelecimentos comerciais com venda de produtos alimentícios variados (lojas de <i>delicatessen</i>).	19,54
1.1.17.12.	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	26,06
1.1.17.13.	Restaurantes e similares	26,06
1.1.17.14.	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas com entretenimento	19,54
1.1.17.15.	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas sem entretenimento	13,03
1.1.17.16.	Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares	22,47
1.1.17.17.	Serviços ambulantes de alimentação com manipulação de produtos perecíveis	15,54
1.1.17.17.1	Serviços ambulantes de alimentação sem manipulação de produtos perecíveis	7,77
1.1.17.18.	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	65,15
1.1.17.19.	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	38,55
1.1.17.20.	Cantina - serviço de alimentação privativo	13,03
1.1.17.21.	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	26,06
1.1.18.	Comércio varejista de medicamentos	
1.1.18.1	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	40,55
1.1.18.2.	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	
1.1.18.1.1	Para drogarias	32,57
1.1.18.1.2.	Para posto de medicamentos e ervanaria	19,54
1.1.18.3.	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	32,57

EMENDA MENSAGEM ADITIVA Nº 1 A O PLO Nº 195/2023 - Recebida em 17/11/2023 16:09:57 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Cristina Maria Kallf Arantes. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse http://201.76.43.83:8081/sagf/conferir_assinatura e informe o código 1F24-08B7-E9EF-3944.





1.1.19.	Comércio varejista de cosméticos	
1.1.19.1.	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	19,54
1.1.20.	Emvasamento e empacotamento de produtos relacionados à saúde	
1.1.20.1.	Emvasamento e empacotamento sob contrato	19,54
1.1.21.	Depósito de produtos relacionados à saúde	
1.1.21.1.	Armazéns gerais - emissão de warrants	19,54
1.1.21.2.	Depósitos de mercadorias para terceiros - exceto armazéns gerais e guarda-móveis	19,54
1.1.22.	Transporte de produtos relacionados à saúde	
1.1.22.1.	Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	19,54
1.1.22.2.	Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional	19,54
1.1.23.	Esterilização e controle de pragas urbanas	
1.1.23.1.	Controle de pragas urbanas	26,06
1.1.23.2.	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente (os serviços de eliminação de micro-organismos nocivos por meio de esterilização em equipamento médico hospitalares e outros, as unidades de esterilização de empresa fabricante e de prestadores de serviços que exerçam as atividades de esterilização ou reprocessamento por gás óxido de etileno (E.T.O.) ou suas misturas, radiação ionizante ou outro método considerado complexo, as unidades de esterilização de hospital ou entidade a ele assemelhada, que exerça a atividade de reprocessamento por gás óxido de etileno ou suas misturas ou outro método considerado complexo)	26,06
1.2.	Atividades relacionadas à prestação de serviços de saúde ou a equipamentos de saúde	
1.2.1.	Prestação de serviço de saúde	
1.2.1.1.	Atividades de psicologia e psicanálise	9,77
1.2.1.2.	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento e urgências	
1.2.1.2.1.	Até 50 (cinquenta) leitos	28,67
1.2.1.2.2.	De 51 (cinquenta e um) a 250 (duzentos e cinquenta) leitos	50,16
1.2.1.2.3.	Mais de 250 (duzentos e cinquenta) leitos	71,66
1.2.1.2.4.	Dispensário de medicamentos	19,54





1.2.1.2.5.	Farmácia hospitalar	32,57
1.2.1.3.	Atividades de atendimento em Pronto-Socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	
1.2.1.3.1.	Dispensário de medicamentos	19,54
1.2.1.4.	UTI móvel	26,06
1.2.1.5.	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	26,06
1.2.1.6.	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	6,51
1.2.1.7.	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	40,55
1.2.1.8.	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	32,57
1.2.1.9.	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	19,54
1.2.1.10.	Atividade odontológica	
1.2.1.10.1.	Consultório odontológico	19,54
1.2.1.10.2.	Clínica Odontológica	32,57
1.2.1.10.3.	Demais estabelecimentos odontológicos	22,80
1.2.1.11.	Serviços de vacinação e imunização humana	22,80
1.2.1.12.	Atividade de reprodução humana assistida	22,80
1.2.1.13.	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	13,03
1.2.1.14.	Laboratórios clínicos	22,80
1.2.1.15.	Serviços de diálise e nefrologia	35,83
1.2.1.16.	Serviços de tomografia	14,34
1.2.1.17.	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	26,06
1.2.1.18.	Serviços de ressonância magnética	26,06
1.2.1.19.	Serviços de diagnóstico por imagem, sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética.	26,06
1.2.1.20.	Serviços de diagnóstico por registro gráfico: ECG, EEG e outros exames análogos	26,06
1.2.1.21.	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos: endoscopia e outros exames análogos	26,06

EMENDA MENSAGEM ADITIVA Nº 1 A O PLO Nº 195/2023 - Recebida em 17/11/2023 16:09:57 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Cristina Maria Kallir Arantes. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse http://201.76.43.83:8081/sag/confirmar_assinatura e informe o código 1F24-08B7-E9EF-3944.





1.2.1.22.	Serviços de quimioterapia	19,54
1.2.1.23.	Serviços de radioterapia	19,54
1.2.1.24.	Serviços de hemoterapia	
1.2.1.24.1.	Para os serviços e institutos de hemoterapia	32,57
1.2.1.24.2.	Para agencias transfusionais	14,33
1.2.1.24.3.	Para postos de coleta	7,16
1.2.1.25.	Serviços de litotripsia	26,06
1.2.1.26.	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	16,29
1.2.1.27.	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificada anteriormente.	26,06
1.2.1.28.	Atividades de enfermagem	9,77
1.2.1.29.	Atividades de profissionais da nutrição	9,77
1.2.1.30.	Atividades de fisioterapia	
1.2.1.30.1.	Clínicas de fisioterapia	19,54
1.2.1.30.2.	Consultório de fisioterapia	14,34
1.2.1.31.	Atividades de terapia ocupacional	
1.2.1.31.1.	Clínicas de terapia ocupacional	19,54
1.2.1.31.2.	Consultório de terapia ocupacional	14,34
1.2.1.32.	Serviços de fonoaudiologia	9,77
1.2.1.33.	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	9,77
1.2.1.34.	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	13,03
1.2.1.35.	Atividades de banco de leite humano	16,29
1.2.1.36.	Atividades de acupuntura	9,77
1.2.1.37.	Atividades de podologia	9,77
1.2.1.38.	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	9,77
1.2.1.39.	Clínicas e residências geriátricas	28,67
1.2.1.40.	Instituições de longa permanência para idosos	22,80
1.2.1.41.	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	13,03





1.2.1.42.	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	19,54
1.2.1.43.	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente em domicílio.	19,54
1.2.1.44.	Atividades de centros de assistência psicossocial	13,03
1.2.1.45.	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	13,03
1.2.2.	Equipamentos de saúde	
1.2.2.1.	Equipamento de radiologia médico / odontológico	13,03
1.2.2.2.	Equipamento de radioterapia	19,54
1.2.2.3.	CONJUNTO DE FONTES DE RADIOTERAPIA	13,03
1.2.2.4.	SERVIÇO DE MEDICINA NUCLEAR “IN VIVO”	19,54
1.2.2.5.	SERVIÇO DE MEDICINA NUCLEAR “IN VITRO”	13,03
1.3.	Demais atividades relacionadas à saúde	
1.3.1.	Prestação de serviços coletivos e sociais	
1.3.1.1.	Captação, tratamento e distribuição de água	19,54
1.3.1.2.	Distribuição de água por caminhões	19,54
1.3.1.3.	Gestão de redes de esgoto	19,54
1.3.1.4.	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	19,54
1.3.1.5.	Coleta de resíduos não perigosos	19,54
1.3.1.6.	Coleta de resíduos perigosos	19,54
1.3.1.7.	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos	19,54
1.3.1.8.	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	19,54
1.3.1.9.	Recuperação de sucatas de alumínio	19,54
1.3.1.10.	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	19,54
1.3.1.11.	Recuperação de materiais plásticos	19,54
1.3.1.12.	Usina de compostagem	19,54
1.3.1.13.	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	19,54
1.3.1.14.	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	19,54
1.3.1.15.	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão	19,54

EMENDA MENSAGEM ADITIVA Nº 1 A O PLO Nº 195/2023 - Recebida em 17/11/2023 16:09:57 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Cristina Maria Kallir Arantes
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse http://201.76.43.83:8081/sag/contri_assinatura e informe o código 1F24-08B7-E9EF-3944.





1.3.1.16.	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	19,54
1.3.1.17.	Camping	19,54
1.3.1.18.	Outros tipos de alojamento não especificado anteriormente	19,54
1.3.1.19.	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	19,54
1.3.1.20.	Educação infantil - creches	19,54
1.3.1.21.	Ensino de esportes	13,03
1.3.1.22.	Orfanatos	13,03
1.3.1.23.	Albergues assistenciais	13,03
1.3.1.24.	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	13,03
1.3.1.25.	Gestão de instalações de esporte	19,54
1.3.1.26.	Clubes sociais, desportivos e similares	32,57
1.3.1.27.	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	19,54
1.3.1.28.	Parques de diversões e parques temáticos	19,54
1.3.1.29.	Gestão e manutenção de cemitérios	19,54
1.3.1.30.	Serviços de cremação	19,54
1.3.1.31.	Serviços de somatoconservação	19,54
1.3.1.32.	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	19,54
1.3.1.33.	Tabacaria	19,54
1.3.2.	Prestação de serviços veterinários	
1.3.2.1.	Atividades veterinárias	19,54
1.3.2.1.2	Dispensário de medicamentos de uso humano, em estabelecimento veterinário	19,54
1.3.2.1.3	Equipamento emissor de radiação ionizante para atividade de terapia em estabelecimento veterinário.	13,03
1.3.2.1.4	Equipamento emissor de radiação ionizante para atividade de diagnóstico em estabelecimento veterinário.	13,03
1.3.2.1.5	Equipamento móvel emissor de radiação ionizante para atividade de diagnóstico veterinário.	13,03
1.3.3.	Outras atividades relacionadas à saúde	

EMENDA MENSAGEM ADITIVA Nº 1 A O PLO Nº 195/2023 - Recebida em 17/11/2023 16:09:57 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Cristina Maria Kalil Arantes. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse http://201.76.43.83:8081/sag/comferir_assinatura e informe o código 1F24-08B7-E9EF-3944.





1.3.3.1	Serviços de prótese dentária	13,03
1.3.3.2.	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	13,03
1.3.3.3.	Comércio varejista de artigos de ótica	19,54
1.3.3.4.	Serviços de assistência social sem alojamento	13,03
1.3.3.5.	Atividades de condicionamento físico	19,54
1.3.3.6.	Lavanderias	19,54
1.3.3.7.	Cabeleireiros, Manicure, Pedicure e Barbearia	13,03
1.3.3.8.	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza Outras atividades de tratamento de beleza	13,03
1.3.3.9.	Atividades de sauna e banhos	19,54
1.3.3.10.	Serviços de tatuagem e colocação de piercing	13,03
1.3.3.11.	Testes e análises técnicas	13,03
1.4.	Demais estabelecimentos	
1.4.1.	Demais estabelecimentos não especificados anteriormente sujeitos à fiscalização	25,00
1.5.	Demais atividades	
1.5.1.	Rubrica de livros	
1.5.1.1.	Até 100 (cem) folhas	3,91
1.5.1.2.	De 101 (cento e uma) a 200 (duzentas) folhas	5,86
1.5.1.3.	Acima de 200 (duzentas) folhas	7,17
1.5.2.	Termos de Responsabilidade Técnica	6,52
1.5.3.	Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial	
1.5.3.1.	Até 5 (cinco) notas	1,85
1.5.3.2.	Por nota que acrescer	0,02
1.5.4.	Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, conforme estabelecido no artigo 124 da Portaria SVS/MS 6/99	3,91
1.5.5.	Laudo Técnico de Avaliação - LTA	
1.5.5.1.	Até 100 (cem) m ²	13,03
1.5.5.2.	De 101 (cento e um) até 500 (quinhentos) m ²	26,06
1.5.5.3.	Acima de 500 (quinhentos) m ²	39,09

NOTA: QUANDO O ESTABELECEMENTO EXERCER MAIS DE UMA ATIVIDADE, SERÁ ENQUADRADO NO ÍTEM EM QUE A TAXA SANITÁRIA FOR DE MAIOR VALOR.





TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS – TFSO (VALOR EM UFM)

ANEXO II

TABELA “A” - ATOS DE SERVIÇOS DIVERSOS

1.	Emissão de certidão não especificada:	Fato Gerador
1.1.	Pela primeira página	5
1.2.	Por página que acrescer	5
2.	Retificação ou substituição mediante apostila, decorrente de alteração do estado civil, de nome etc., efetuada a pedido do interessado em alvarás, diplomas e certificados, por documento	5
3.	Cópia Fotocópia ou Semelhante	5
3.1	De Microfilme	5
3.2	Reprográfica – por folha	0,1





JUSTIFICATIVA

Segue com o presente, o Projeto de Lei nº 97/2023, para apreciação dos Senhores Vereadores, que “Dispõe sobre a taxa de fiscalização sanitária e dá outras providências”.

O presente Projeto de Lei visa estabelecer taxas adequadas para os serviços prestados pela Vigilância Sanitária, em acordo com a legislação Estadual para o tema, visando garantir a continuidade e melhorar a qualidade dos serviços oferecidos à população.

A Vigilância Sanitária é responsável por assegurar a qualidade e a segurança dos produtos e serviços relacionados à saúde, atuando na prevenção e controle de doenças transmissíveis, na fiscalização sanitária de estabelecimentos comerciais e na promoção de boas práticas de higiene e segurança alimentar.

No entanto, para garantir a efetividade dessas ações, é fundamental que a Vigilância Sanitária possua recursos financeiros adequados. Isso permitirá a obtenção de receitas compatíveis com as necessidades e demandas atuais, sem prejudicar o contribuinte, visto que a legislação municipal anterior se demonstra inadequada em sua aplicabilidade total, possibilitando o aprimoramento dos serviços prestados.

A presente proposição possibilitará um planejamento mais efetivo, a implementação de medidas de fiscalização e controle mais eficientes, visando proteger a saúde da população e prevenir surtos de doenças.

Portanto, o presente Projeto de Lei busca estabelecer taxas adequadas para os serviços prestados pela Vigilância Sanitária, garantindo sua sustentabilidade financeira e aprimorando a qualidade dos serviços oferecidos à população.

Considerando a relevância do assunto, solicitamos aos senhores Vereadores, parecer favorável ao presente Projeto de Lei, nos termos da legislação sobre o assunto.

Atenciosamente

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal





IBITINGA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

AUDIÊNCIA PÚBLICA VIRTUAL

PRAZO DAS ATIVIDADES: até as 08:00 horas do dia 09/11/2023.

A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga disponibilizou seus projetos de maneira digitalizada em seu site oficial, sendo esta medida divulgada no Diário Oficial do Município, Página Oficial da Prefeitura no Facebook e no site www.ibitinga.sp.gov.br. Foi apresentado os seguintes projetos de lei:

PROJETO DE LEI Nº 097/2023: -> Dispõe sobre a taxa de fiscalização sanitária e dá outras providências

PROJETO DE LEI Nº 098/2023: -> Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais especiais ao orçamento vigente, aprovados pela Lei Municipal nº 5.457, de 14 de dezembro de 2022, destinados à aquisição de equipamentos e material permanente, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 099/2023: -> Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares ao orçamento vigente do Serviço Autônomo Municipal de Saúde – SAMS, aprovados pela Lei Municipal nº 5.457, de 14 de dezembro de 2022, destinados a suprir dotações orçamentárias insuficientes, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 100/2023: -> Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares ao orçamento vigente do Serviço Autônomo Municipal de Saúde – SAMS, aprovados pela Lei Municipal nº 5.457, de 14 de dezembro de 2022, destinados a suprir dotações orçamentárias insuficientes, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 101/2023: -> Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar ao orçamento vigente, aprovado pela Lei Municipal nº 5.457, de 14 de dezembro de 2022, destinado a suprir dotação orçamentária insuficiente, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2023: -> Altera a Lei Complementar nº 186, de 24 de abril de 2019.

Não houve manifestação dos munícipes. Não havendo nada mais a tratar, dou por encerrada a presente ata.

Adroaldo Curioni

Secretário Municipal de Finanças.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50



